



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3221/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8321/2015/001
PROTOCOLO	: 1898963
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEITURA ERRÔNEA – AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DE PRAZO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Não havendo rompimento do prazo preconizado para a remessa de documentos, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 318/2017**, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, no sentido único de **excluir o comando do item “II”**, referente a multa indevidamente arbitrada ao então gestor.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (RG 11999543 SSP/SP e CPF/MF 051.407.811-15), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 318/2017**, prolatado NA 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, que decidiu:

“...

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 136/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 595/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Panificadora Avenida Ltda. – EPP;

c) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 595/2014;

II – aplicar multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 595/2014;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

...”

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Sebastião Nogueira Faria apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que não houve prejuízo ao andamento processual e que, cumpria à Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentação.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa imposta ao recorrente. Assentou:

“...

A Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, dispunha, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A”, que o prazo de remessa dos documentos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

relativos aos Termos Aditivos era de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do resumo do Termo Aditivo na imprensa oficial.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 595/2014 foi firmado em 11/02/2016 (fls. 503/504 do TC 8321/2015) e teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 07/03/2016 (fl. 512 do TC 8321/2015). A remessa para este Tribunal ocorreu, por meio de Sedex, em 09/03/2016 (fl. 500 do TC 8321/2015), dentro do prazo previsto na legislação deste Tribunal. O recebimento dos documentos nesta Corte ocorreu em 10/03/2016.

Não há, portanto, que se falar em intempestividade.

...”

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina no seguinte sentido:

“...

Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 318/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Sebastião Nogueira Faria**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a inteligência.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento de prazo preconizado.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item “II”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (RG 11999543 SSP/SP e CPF/MF 051.407.811-15), para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 318/2017**, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, no sentido único de **excluir o comando do item “II”**, referente a multa indevidamente arbitrada ao então gestor; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator